

**Deliberação nº 28 – 1<sup>a</sup> Câmara**

Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 40003.000012/86-81

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Consulta sobre possibilidade de Registro da Obra:

“Projeto, Construção e Ensaio de um Gerador de Raio-X de Laboratório”.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

### **Ementa**

“Projeto, Construção e Ensaio de um Gerador de Raio-X de Laboratório”. Indeferimento do pedido por não se enquadrar em nenhum dos órgãos enumerados no art. 17 da LDA.

### **I – Relatório**

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional consulta este CNDA acerca da possibilidade de registro da obra de caráter científico PROJETO, CONSTRUÇÃO E ENSAIO DE UM GERADOR DE RAIO-X DE LABORATÓRIO, de autoria de Lourival Lins de Albuquerque.

Remetido à CJU deste CNDA, o processo foi analisado por Pedrina R.P. Souza, que concluiu pela impossibilidade do registro, vez que a obra em pauta não se enquadra em nenhum dos órgãos enumerados no Art. 17 da Lei nº 5988/73, em razão do que opina pelo envio do processo à Primeira Câmara.

É o relatório.

### **II – Análise**

Ao ser revista, em 1967, em Estocolmo e Paris, respectivamente, a Convenção de Berna optou por eliminar a rubrica “Obra científica” por entender que para o Direito de Autor a criação científica só adquire relevo em função da forma literária em que for vazada – razão por que é suficiente falar apenas de “obras literárias e artísticas.”

De fato, o Direito de Autor protege não as idéias em si, mas sim a forma de sua exteriorização, pelo que se depreende que a proteção incide sobre a expressão criativa do Autor, independentemente das idéias que o mesmo manipula.

Para que a obra receba a proteção à luz do Direito de Autor, imprescindível se faz que apresente os requisitos mínimos de originalidade e criatividade – elementos estes inexistentes na obra em exame, dado seu rigoroso caráter técnico, que implica na

adoção de terminologia específica e de forma de expressão padronizada. Em decorrência disso, inevitável se torna concluir pela impossibilidade de registro da obra, ao menos no que respeita as finalidades da proteção autoral.

Cabe lembrar que em inúmeras outras oportunidades, em tudo e por tudo semelhantes, este Egrégio Conselho se posicionou pelo indeferimento dos registros.

Se o Autor, em seu trabalho, apresentou idéias novas, do ponto de vista científico, e para elas deseja proteção, deve procurar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio, que melhor apreciará a questão, se efetivamente equacionada nestes termos.

### III - Voto

Pelo indeferimento da solicitação de registro, face às razões supra.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Marco Venício M. de Andrade  
Cons. Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1987.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 14.07.86 - Secção I, pág. 10.404